

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.709/2010-5 [Apenso: TC 007.128/2009-2]

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia

Interessados: Dilson Juarez Abreu (CPF 269.431.153-91), Chefe de Serviços Logísticos

Advogados: não há

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração de peça 31 interposto pelo Sr. Dilson Juarez Abreu, ex-Chefe de Serviços Logísticos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia, em face do Acórdão n.º 2.337/2012-2ª Câmara (peça 15). A decisão julgou Tomada de Contas Especial instaurada devido a danos causados ao erário, no valor de R\$ 227.326,71, devido a irregularidades na locação de imóvel por meio do Contrato n.º 002/2008.

DECISÃO RECORRIDA

2. São os seguintes os termos da parte dispositiva da decisão combatida:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir o Sr. Antônio Felix do Nascimento da relação processual;

9.2. julgar as contas irregulares e condenar, solidariamente, a Srª Tânia Magalhães da Silva Timóteo e o Sr. Dilson Juarez Abreu ao pagamento das quantias abaixo referenciadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Data para atualização</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>22/07/2009</i>	<i>R\$ 71.460,00</i>
<i>22/12/2008</i>	<i>R\$ 13.866,71</i>
<i>29/12/2008</i>	<i>R\$ 32.000,00</i>
<i>04/02/2009</i>	<i>R\$ 32.000,00</i>
<i>05/03/2009</i>	<i>R\$ 32.000,00</i>
<i>28/04/2009</i>	<i>R\$ 32.000,00</i>
<i>06/05/2009</i>	<i>R\$ 32.000,00</i>
<i>05/06/2009</i>	<i>R\$ 32.000,00</i>

9.3. aplicar aos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Dilson Juarez a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde.

3. De acordo com o voto que informou a decisão recorrida (peça 14):

4. Do exame destes autos resta comprovado que o Contrato 002/2008, firmado entre a NEMS/RO e a empresa Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda. gerou prejuízo ao Erário, por não ter havido a utilização do imóvel locado sequer por um dia. O imóvel alugado pela NEMS/RO restou abandonado e sem utilização por mais de seis meses, até que fosse rescindido o Contrato 002/2008, pela nova administração do NEMS/RO, conforme pode ser comprovado nos elementos acostados aos autos do TC 007.128/2009-2.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Com fulcro no § 2º do art. 48 da Resolução n. unidade técnica propôs conhecer do recurso, nos termos do art. 32, I, e do art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/co art. 285 do Regimento Interno (peças 33 e 34)

INSTRUÇÃO DE MÉRITO

5. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da n.º Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual são analisadas as razões recursais oferecidas pelos responsáveis (peça 37), com a anuência do Diretor da Secretário de Recursos, por delegação de competência estabelecida pela Portaria Serur n.º 2/2009 (peça 38).

III – DO EXAME DE MÉRITO

9. O Sr. Dilson Juarez Abreu teve suas alegações de defesa rejeitadas, sendo apenado pela prática dos seguintes atos (peça 1, p. 28):

1. Solicitação de locação de imóvel e adoção de medidas com vistas à obtenção de propostas e autorização do prosseguimento dos procedimentos necessários;

2. Aceitação da proposta de locação e proposição de celebração de contrato, com declaração de vantajosidade acerca do preço proposto, não obstante o valor estar 100% acima da primeira avaliação da Caixa Econômica Federal;

3. Solicitação de prorrogação do contrato, com posterior assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação, sem a existência de laudo de avaliação do imóvel, sem a execução dos serviços necessários à ocupação do imóvel, sem o atendimento às exigências da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, sem a demonstração inequívoca de que o preço atenderia de forma satisfatória ao interesse do Órgão e sem a demonstração de que não havia alternativa de locação que fosse mais vantajosa para a Administração, conforme exige os arts. 24 e 26 da Lei 8.666/1993.

10. O recorrente apresentou, no Recurso de Reconsideração, argumentos seguindo a ordem dos itens do Relatório do Ministro-Relator. Em razão disso, far-se-á a análise das alegações de acordo com a estrutura por ele apresentada.

III.1.1 – Itens 20 a 23 do Relatório

11. O recorrente apresentou os mesmos argumentos da alegação inicial, de que todas as decisões eram tomadas em conjunto com os demais setores do NEMS/RO.

12. Afirmou que a escolha pela modalidade de licitação para locação do imóvel é atribuição do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, não tendo competência para prática desses atos e, por conseguinte, responsabilidade pelo processo licitatório (peça 31, p. 3).

III.1.2 – Análise

13. Conforme se depreende dos documentos dos autos do TC 007.128/2009-2 (peça 3, p. 5-6), o recorrente participou das tratativas iniciais para locação do imóvel, sendo signatário do Pedido de Bens e Serviços 02. Também participou do processo de escolha da contratada e da definição do valor do ajuste, praticando os seguintes atos:

- Em 21/1/2008, emitiu ofício circular, a empresas imobiliárias, de solicitação de propostas para locação de imóvel (TC 007.128/2009-2, peça 3, p. 13-18);
- Em 28/1/2008, solicitou, à Gerencia Regional do Patrimônio da União em Rondônia, informação sobre disponibilidade de imóvel da União no estado de Rondônia e a disponibilização de técnicos qualificados para emissão de laudo técnico predial (TC 007.128/2009-2, peça 3, p.10)
- Em 28/1/2008, solicitou, à Caixa Econômica Federal, laudo técnico predial para aferição de valor da mensalidade do contrato de locação (TC 007.128/2009-2, peça 3, p. 12);
- Em 7/9/2008, **autorizou** o prosseguimento para locação do prédio (TC 007.128/2009-2, peça 4, p. 33);
- Em 10 e 14/10/2008, emitiu ofícios à Noel Empreendimentos Imobiliário com vistas à **definir o valor mensal de locação** (TC 007.128/2009-2, peça 5, p. 39 e 42);
- Em 14/10/2008, encaminhou o processo de locação à Conjur para análise jurídica da minuta do contrato e demais documentos (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 2);
- Em 16/10/2008, designou servidores para efetuar levantamento das adequações que deveriam ser feitas no imóvel (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 14);
- Em 7/11/2008, emitiu **declaração**, em resposta aos questionamentos da Consultoria Jurídica, **de que o imóvel atenderia às necessidades do Núcleo/RO** e que a proposta era vantajosa, tomando por base a Avaliação Predial realizada pela Caixa Econômica

Federal, que estimou o valor máximo do aluguel em R\$ 35.047,09 (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 16);

- Em 22/12/2008, emitiu justificativa para prorrogação do Contrato 002/2008, informando a necessidade de realização de obras de adequação no imóvel (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 29);

- Em 22/12/2008, celebrou o 1º Termo Aditivo ao Contrato 002/2008 (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 30);

14. *Esses documentos comprovam a atuação do recorrente no processo. No tocante à competência relativa ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que, na contratação direta por meio de dispensa, fica dispensada somente a fase externa da licitação. Desse modo, conforme restou comprovado, o recorrente atuou na fase interna da licitação, praticando atos para seleção do imóvel, definição do valor do aluguel e demais procedimentos internos relativos à contratação.*

15. *Desse modo, não devem ser acatadas suas alegações.*

III.2.1 – Itens 24 a 28 do Relatório

16. *Afirmou que procedeu visando minimizar os custos para o Ministério da Saúde, fixando o valor do contrato em R\$ 32.000,00, e que, de acordo com a concepção adotada pelo Tribunal, seria prudente responsabilizar o chefe do setor financeiro que efetuou os pagamentos da mensalidade, assim como os demais setores em que o processo tramitou (peça 31, p. 3-4).*

III.2.2 – Análise

17. *O recorrente não apresentou argumentos que afastem sua responsabilidade para os atos impugnados. Os atos por ele citados somente demonstram sua participação no processo, do que decorre a sua responsabilidade.*

18. *No tocante a possibilidade de se identificarem outros responsáveis, verifica-se que o recorrente não aduz documentos ou fatos para identificação de demais agentes que supostamente atuaram no processo, fazendo mera menção à hipótese.*

19. *Sobre esse assunto, ressalta-se ainda que a alegação, em fase recursal, da existência de outros responsáveis que devam, solidariamente, responder pelo débito, não é causa de nulidade processual, haja vista o recorrente ter sido regularmente citado e a solidariedade passiva ser instituto que busca beneficiar o credor, e não o devedor. Nesse sentido versam os Acórdãos 516/2003-1ª Câmara e 3346/2007-1ª Câmara.*

III.3.1 – Itens 29 a 33

20. *Afirmou que o edital e seus anexos, o contrato e os pagamentos foram analisados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, que expediu apenas algumas recomendações, não externando, por conseguinte proibições ou vedações. Alegou que o Tribunal utilizou critérios distintos ao analisar a responsabilidade do Sr. Antônio Felix.*

III.3.2 – Análise

21. *Ressalta-se que o parecer da Conjur efetua análise unicamente jurídica dos documentos mencionados, verificando se eles se coadunam com os requisitos legais. Não obstante tal atribuição, a consultoria jurídica afirmou que a celebração do contrato deveria atender, dentre outros, ao seguinte requisito (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 10):*

Demonstração inequívoca de que o espaço a ser locado, relativo ao imóvel citado neste parecer atenderá de forma satisfatória o interesse desse Núcleo Estadual/RO, não havendo, nenhuma outra alternativa que possa ser mais vantajosa para a Administração.

22. *Observa-se que esse requisito não foi atendido, haja vista que o imóvel locado não foi utilizado pelo NEMS/RO, fato esse gerador do dano ao erário e da conseguinte responsabilização do recorrente.*

23. *No tocante a utilização de critérios distintos na análise das condutas do recorrente e do Presidente da Comissão de Licitação, entende-se que essa alegação é descabida. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos tem como pressuposto o dano decorrente da conduta culposa do agente. Nessa linha, o MPJTCU argumentou que o dano ao erário não decorreu dos atos praticados pelo Sr. Antônio, por serem atos de opinião, não dotados de caráter vinculante, não havendo, desse modo, o nexo de causalidade (peça 16, p. 9). Esse mesmo fundamento não pode, no entanto, ser utilizado pelo Sr. Dilson, uma vez que o recorrente praticou atos de gestão diretamente relacionados ao dano, conforme exposto no item 13 desta instrução.*

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Juarez Abreu (CPF 269.431.153-91) contra o Acórdão 2337/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 39).

É o Relatório.